



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Conflito Negativo de Competência Cível nº. 0002068-59.2012.815.0631

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Juazeirinho.

Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Serra Branca.

Excipiente: Fenelon Medeiros Filho – Adv^a. Cícera Patrícia Gambarra Dantas.

EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. INTELECÇÃO DO ART. 100, V, A, DO CPC. REGRA ESPECIAL POR SE TRATAR DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. LOCAL ONDE HOUE MAIOR REPERCUSSÃO. **IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.**

– “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de indenização por danos causados através de veiculação de notícias através da imprensa jornalística, o foro competente para julgar a demanda deve ser fixado de acordo com a regra especial do art. 100, V, “a”, do CPC - do lugar do ato ou fato -, em detrimento à aplicação da regra geral esculpida no art. 94 do CPC - domicílio do réu.”

– “(...) considera-se “lugar do ato ou fato”, para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra ‘a’, do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito, declarando competente o juízo suscitante.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível suscitado pelo **Juízo de Direito da Comarca de Juazeirinho** contra o **Juízo de Direito da Comarca de Serra Branca** nos autos da Exceção de Incompetência oposta em Ação de Indenização por danos morais e materiais.

O Juízo Suscitado acolheu a exceção de incompetência movida por Felton Medeiros Filho, um dos réus na ação indenizatória por danos morais e materiais, por entender que, em se tratando de dano que repercute na localidade do indivíduo, já que se trata de meio de comunicação de massa, como a rádio, a competência para a aludida ação é o lugar do ato/fato, nos termos do art. 100, V, "a", do CPC (fls. 11/14).

Com isso, os autos foram remetidos para o Juízo Suscitante (Comarca de Juazeirinho), que provocou o presente conflito, pois a veiculação do programa jornalístico se deu na cidade de Serra Branca, local da empresa de rádio, onde teve, segundo ele, maior repercussão.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do conflito (fls. 28/31).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais por veiculação em programa jornalístico de rádio de supostas afrontas à honra, à imagem do excepto.

JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais contra RÁDIO INDEPENDENTE DO CARIRI LTDA., FERNANDO COUTINHO E FENELON MEDEIROS FILHO, alegando que, em 10 de maio de 2011, quando escutava o programa de rádio "Fernando Coutinho-Dizendo tudo do jeito que o povo quer", fora surpreendido com comentários perjorativos a seu respeito, desferidos por Fernando Coutinho,

jornalista, bem como Fenelon Medeiros Filho, atual prefeito do município de Santo André.

Deve-se observar que a Rádio Independente do Cariri Ltda., local onde foi realizado o programa citado alhures está sediada no município de Serra Branca, já o autor da ação indenizatória reside na cidade vizinha, Santo André.

Portanto, mister joeirar-se onde a ação indenizatória por danos morais e materiais será processada e julgada, eis que apesar de ter sido transmitido em programa radiofônico, em certa localidade, a repercussão dos comentários atingiram outras áreas.

É cediço que a regra geral para competência territorial encontra-se insculpida no art. 94, do Código de Processo Civil:

"A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu".

Entretanto, inobstante à regra geral, existe regra especial, estabelecida no art. 100, V, "a", do mesmo diploma legal, na hipótese de reparação de dano, "nestes termos":

"É competente o foro:

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;"

Dessarte, em detrimento à aplicação da regra geral, do domicílio do réu, deve ser prestigiado o lugar do ato ou fato, como o foro competente para ações de reparação de dano. Inclusive em ações de indenização por danos morais causados pela imprensa.

O posicionamento do Colendo STJ, é uníssono nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORO COMPETENTE - LOCAL DO DANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1.- As ações de indenização por danos causados pela imprensa devem ser propostas no lugar do ato ou fato danoso. Precedentes. 2.- Agravo Regimental a que se nega**

provimento. (STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO ATO OU DO FATO. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, A, DO CPC. PRECEDENTES.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Compete ao Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato processar e julgar ação na qual se objetiva o pagamento de compensação por danos morais, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar" (AgRg no REsp 686.025/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 17/9/2007). (AgRg no AREsp 79.253/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/06/2012)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS ATRAVÉS DA IMPRENSA. FORO COMPETENTE. DO LUGAR DO ATO OU FATO. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de indenização por danos causados através de veiculação de notícias através da imprensa jornalística, o foro competente para julgar a demanda deve ser fixado de acordo com a regra especial do art. 100, V, "a", do CPC - do lugar do ato ou fato -, em detrimento à aplicação da regra geral esculpida no art. 94 do CPC - domicílio do réu** 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. (AgRg no Ag 1055255/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2012);

Pois bem, definido o foro competente – lugar do ato ou fato -, mister se faz analisar, agora, qual foi o local exatamente do ato/fato, já que trata os presentes autos de ação de indenização por danos causados por supostas ofensas transmitidas em programa de rádio.

Ou seja, o programa de rádio fora transmitido da sede da empresa jornalística, localizada no município de Serra Branca, contudo, o autor da ação reside no município de Santo André.

Existe posicionamento jurisprudencial pacificado, no sentido de determinar o foro competente, o local onde houve maior repercussão da notícia veiculada na imprensa, "nestes termos":

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - **INFORMAÇÕES DIVULGADAS POR MEIO ELETRÔNICO - FORO COMPETENTE - LOCAL DE MAIOR REPERCUSSÃO** - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1188445/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/08/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO.** 1. Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela internet, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 808.075/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO IURISDICTIONIS. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE OFENSAS EM IMPRENSA. COMPETÊNCIA DO LUGAR DO ATO OU FATO, QUE É O DOMICÍLIO DO AUTOR, DEVIDO A REPERCUSSÃO EM TAL LOCALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ.** - A ação de reparação de danos foi ajuizada no ano de 2011, quando o réu ainda possuía domicílio no Brasil, mas precisamente na Barra da Tijuca, inexistindo nos autos prova em sentido contrário. A mudança de endereço não tem o condão de modificar a competência do foro, eis que a mesma é fixada no momento da propositura da ação em homenagem ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. - O artigo 100, V a do Código de Processo Civil estabelece que é competente o foro do lugar do ato ou fato no caso de ação de reparação de danos. **É inconteste que o réu supostamente praticou o dano nas dependências da sede da emissora em que trabalhava, sendo certo que a mesma se encontra situada na cidade de São Paulo. No entanto, no caso**

de notícia publicada na imprensa e internet, que é a hipótese dos autos, tem-se como lugar do ato ou fato o foro do domicílio do autor, haja vista que é justamente em tal foro em que há maior repercussão da suposta ofensa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00043931220138190000 RJ 0004393-12.2013.8.19.0000, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/01/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/08/2013 19:00)

Portanto, residindo o autor da ação de reparação de dano no município de Santo André, Comarca de Juazeirinho, local, de fato, onde ocorreu a maior repercussão, eco, reverberação do programa de rádio, com consequências negativas na comunidade, deve ser o local para processuar e julgar a demanda.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência Cível, para julgá-lo **IMPROCEDENTE** e, por via de consequência, determinar o encaminhamento do feito para processamento e julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais pelo Juízo Suscitante (Comarca de Juazeirinho).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r